



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.630 - DF
(2014/0237375-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : IVONE DOS SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CONDOMÍNIO RURAL SANTA BÁRBARA
ADVOGADOS : ELISABETH LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
IRENI BRAGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECONHECIDA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. QUITAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 7/STJ.

1. "A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe de 6/11/2009).

2. Embargos declaratórios acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para se conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.630 - DF
(2014/0237375-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **IVONE DOS SANTOS DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO**
EMBARGADO : **CONDOMÍNIO RURAL SANTA BÁRBARA**
ADVOGADOS : **ELISABETH LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)**
IRENI BRAGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por IVONE DOS SANTOS DA SILVEIRA contra acórdão julgado às fls. 240/244, que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.*
- 2. In casu, a agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação; desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.*
- 3. Recurso intempestivo.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Em suas razões, a embargante aponta omissão no acórdão recorrido, porquanto "se olvidou de analisar os documentos já constantes dos autos, que, por sua vez, comprovam a tempestividade do Recurso Especial" (na fl. 252). Afirma que "o próprio Tribunal de origem declarou a tempestividade do Recurso Especial, justamente já verificando a existência de feriado forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro" (na fl. 252).

Explica que "a ora Embargante não só alegou a tempestividade do recurso interposto, como também transcrever (sic) letra de Lei, ou seja, através da transcrição do artigo 60, da Lei nº 11.697/2008, comprovou a existência de feriado forense e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, a tempestividade do seu Recurso Especial" (na fl. 252). Logo, "não se trata de mera portaria expedida pelo C. TJDFT, mas sim de Lei promulgada pelo Presidente da República, em 13 de junho de 2008" (também na fl. 252).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 259/263.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.630 - DF
(2014/0237375-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **IVONE DOS SANTOS DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO**
EMBARGADO : **CONDOMÍNIO RURAL SANTA BÁRBARA**
ADVOGADOS : **ELISABETH LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)**
IRENI BRAGA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, destaque-se que *"A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios - Lei n. 11.697/2008 - é formalmente lei federal editada pelo Poder Legislativo da União, revelando-se desnecessária a prova de seu teor e vigência para fins de comprovação de recesso forense por não se enquadrar nas hipóteses descritas no art. 337 do CPC"* (EDcl no AgRg no REsp 1.139.132/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 12/5/2015).

Assim, em razão da plausibilidade das alegações da ora embargante, deve ser afastada a intempestividade do recurso, passando-se ao seu exame.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROVA DA QUITAÇÃO AUSÊNCIA. ÔNUS DO RÉU. ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, é ônus da parte ré a prova da quitação das taxas condominiais, quando na condição de cessionária de direitos referentes ao imóvel, alega que efetuou o pagamento." (na fl. 186)

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente alega violação aos arts. 333, I e II, do CPC.

Argumenta que, *"ao contrário do entendimento proferido pelas decisões pretéritas, é ônus da ora Recorrida comprovar que a ora Recorrente não efetuou o pagamento das supostas taxas condominiais"* (na fl. 196). Nesse sentido, sustenta que *"realizava os pagamentos diretamente na tesouraria do Condomínio, onde a pessoa responsável por tais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimentos anotava em um livro de registros", por isso, "não ficou com qualquer comprovante de pagamento" (na fl. 197).

Inicialmente, convém tecer algumas considerações teóricas sobre o pagamento. Com efeito, cabe salientar que a prova do pagamento se faz com a quitação regular, ou com o recibo, nos termos do artigo 319 do Código Civil. Entretanto, como Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, ensinam, *"Na impossibilidade de obtenção do recibo como prova de quitação, o fato jurídico poderá ser demonstrado por outros meios, como alude o art. 212 do Código Civil"* (Curso de Direito Civil: Obrigações. V. 2, 6ª ed, p. 456).

Assim, feito esse registro inicial, impõe destacar que o Tribunal de origem refutou a tese defensiva da parte ora recorrente. A Corte consignou não prosperar *"a alegação de inexistência de débito notadamente no caso dos autos, em que a recorrente deixou de apresentar qualquer comprovação de quitação, limitando-se a declarar que pagou em pecúnia, confiante na boa-fé do autor, sem requerer os recibos"* (na fl. 188). Nestes termos, conclui que *"a apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, isto é, não produziu prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil"* (na fl. 188).

Observe-se que o magistrado de piso também havia concluído nesse mesmo sentido: *"A ré, em sede de contestação, alega ter honrado todos os compromissos referentes a todas as taxas condominiais, efetivando pagamento em pecúnia diretamente ao condomínio, no entanto, **sem qualquer comprovação, mediante recibo ou qualquer outro meio probante**, portanto, nos termos do art. 333, inciso II do nosso Código de Processo Civil, não se desincumbiu da demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora"* (grifou-se, na fl. 129).

Desse modo, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 333 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido e a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pretensão recursal demandam o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. **"A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 06/11/2009).**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 680.129/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe de 13/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROMITENTE COMPRADOR. IMISSÃO NA POSSE. LEGITIMIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. A ação de cobrança de cotas condominiais pode ser ajuizada tanto em desfavor do promitente comprador quanto do promitente vendedor, a depender do caso concreto.

3. O promitente comprador responde pelo pagamento das cotas se o condomínio tiver ciência da alienação e da imissão na posse do imóvel.

4. **Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 625.827/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe de 29/05/2015)

Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para se afastar a intempestividade do recurso e, em novo exame, conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0237375-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 583.630 / DF**

Números Origem: 00698360820118070001 20110110698364

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONE DOS SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RURAL SANTA BÁRBARA
ADVOGADOS : ELISABETH LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
IRENI BRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVONE DOS SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CONDOMÍNIO RURAL SANTA BÁRBARA
ADVOGADOS : ELISABETH LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
IRENI BRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.